



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006950-78.2019.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

VOTO

Com a devida vênia do douto relator, tenho que o agravo deve ser desprovido.

A uma, a própria situação prática já superou o pedido, e agora seria tumultuário, em face do exíguo calendário e dos custos, pretender realizar certame com novo edital.

A duas, a exigência é histórica, está em lei (agora, artigo 144-A, da Lei nº 6.880/80). Nesse sentido, ela observa as peculiaridades de disciplina castrense, pertinente a regime de formação com dedicação exclusiva. São pessoas extremamente jovens, e o estado civil de casado, com naturais e inerentes obrigações familiares, prejudicaria o internato.

A três, nem seria razoável e legítimo que órgão fracionário afastasse a aplicação da lei, com afronta à reserva de Plenário e à súmula vinculante nº 10.

A quatro, se o Ministério Público acha que a lei é inconstitucional, o mais lógico é que a chefia do órgão promova a competente ação direta. Ações voltadas para um certame específico tendem a ser tumultuárias, especialmente diante de problemas de calendários e custos.

No mais, reporto-me ao teor das notas fonográficas (evento 24), e as acresço ao presente **voto vencedor**.

Assim, conforme prolatado na Sessão de Julgamentos do dia 18/12/2019, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000105612v5** e do código CRC **92719255**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME COUTO DE CASTRO

Data e Hora: 30/1/2020, às 15:9:23

5006950-78.2019.4.02.0000

20000105612.V5



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006950-78.2019.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO À ESCOLA NAVAL. INSURGÊNCIA CONTRA AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL PARA A INSCRIÇÃO. TUTELA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA.

Hipótese de agravo de instrumento que objetiva reformar decisão que indeferiu o pedido que pretende viabilizar a inscrição, no exame de admissão à Escola Naval de pessoas casadas ou que vivam em união estável ou que tenham filhos. A uma, o pedido está superado pelo próprio calendário, pois a seleção já ocorreu e não é lógico impor novo certame. No mérito, não se pode falar em concurso público, propriamente, e sim de seleção para formação militar da Marinha, em sistema específico e regulamentado por ordenamento próprio, castrense. Exigência expressa e diretamente prevista em lei (Lei nº 6.880/80, artigo 144-A), em regra histórica e não preconceituosa, pertinente à formação militar de pessoas muito jovens, que adentram regime de internato e de dedicação exclusiva. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, vencido o relator, conhecer do recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento, tornando-se sem efeito a decisão monocrática anteriormente proferida pelo Relator, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2019.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME COUTO DE CASTRO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000096648v6** e do código CRC **64b8d7ae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME COUTO DE CASTRO
Data e Hora: 30/1/2020, às 15:9:23

5006950-78.2019.4.02.0000

20000096648.V6



Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006950-78.2019.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto pelo Ministério Público Federal, objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública nº 5053265-90.2019.4.02.5101.

2. O agravante pleiteia a concessão de imediato efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão do evento 04 dos autos originários, determinando à ré, por meio da Diretoria de Ensino da Marinha (DEnsM) ou outro Órgão competente, a rever imediatamente o teor do item 3.1.2, alínea “b”, do Edital de Abertura do Concurso Público de Admissão à Escola Naval (CPAEN), de forma a viabilizar a inscrição no concurso das pessoas casadas, que vivam em união estável ou que tenham filhos, bem como para obstar o desligamento de candidato(a)s aprovado(a)s aos cursos oferecidos pela Escola Naval que se encontrem nas situações anteriores. Sendo deferido o pleito antecipatório, requer ainda que seja a ré obrigada a republicar o edital do Concurso de Admissão à Escola Naval (CPAEN) em andamento, fazendo as alterações determinadas por este Juízo e reabrindo o prazo de inscrições. Por fim, requer a cominação de multa diária, para o caso de descumprimento da tutela de urgência concedida.

3. O Ministério Público Federal, na ação originária, em apertada síntese, postula em tutela de urgência, que o item 3.1.2, alínea “b”, do Edital de Abertura do Concurso Público de Admissão à Escola Naval (CPAEN) seja revisto, de forma a assegurar que os candidatos casados, que vivam em união estável ou que tenham filhos tenham assegurado o direito de inscrição no referido concurso público, bem como de regular matrícula e frequência nos cursos por ele disponibilizados. Sucessivamente, que a ré, seja obrigada a republicar o Edital do Concurso de Admissão à Escola Naval (CPAEN), em andamento, fazendo as alterações determinadas por este Juízo e reabrindo o prazo de inscrições.

4. A decisão exarada pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, foi assim vertida:

*“Para a concessão da tutela provisória, no caso narrado nos autos, é indispensável que haja, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco à efetividade do processo judicial. Logo, deve a parte demonstrar, de forma clara, a presença desses requisitos, previstos no CPC/2015, para que a tutela provisória seja concedida. Tais requisitos devem ser demonstrados por meio de prova inequívoca. A ação foi ajuizada a fim de afastar cláusula do edital (3.1.2, alínea b), que, na visão da parte autora, “alijando do processo seletivo potenciais candidatos tão somente por comporem entidade familiar, assim entendida no art. 226 da CF/88 não só como pessoas casadas e com filhos, mas também em união estável (§ 3º) ou que criam sozinhas seus descendentes (§ 4º).” Em cognição sumária não se revela provável o direito alegado. A Lei nº 11.279/2006, que trata do ensino na Marinha, assim dispõe: Art. 11-A. A matrícula nos cursos que permitem o ingresso nas Carreiras da Marinha depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos, decorrentes da estrutura e dos princípios próprios dos militares: (...) IV - ser aprovado em inspeção de saúde, realizada por Agentes Médico-Periciais da Marinha, segundo critérios e padrões definidos pelo Comando da Marinha; **(Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)** V - ser aprovado em teste de aptidão física, de acordo com os critérios e índices mínimos, estabelecidos pelo Comando da Marinha para cada Corpo ou Quadro; **(Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)** VI - ser aprovado em avaliação psicológica, realizada com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a*

compatibilidade das características psicológicas do candidato com a carreira militar; § 4º Os critérios, os padrões, os índices e as compatibilidades para atender os requisitos estabelecidos nos incisos IV, V e VI **do caput deverão estar adequados com as necessidades do pessoal da Marinha para o fiel cumprimento de sua destinação constitucional, inclusive em combate, e com as peculiaridades da formação e da atividade militar, atendidas também: (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012) I - as necessidades de dedicação exclusiva às atividades de treinamento e de serviço; (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012) II - a consonância com a higidez, a ergonomia, a compleição física e a estabilidade emocional do militar necessária para o emprego e a operação de armamentos, de equipamentos e de sistemas de uso da Marinha, para o trabalho em equipe, para o desempenho padronizado em deslocamentos armados ou equipados, para a adequação às condições de habilidade, de operação e de transporte a bordo dos meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais, bem como para o alcance dos padrões exigidos durante os períodos de instruções e de treinamentos; e (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012) III - a possibilidade de suprimento de suas necessidades pelo sistema logístico da Força. (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012) (g.n) O trecho supradestacado vincula os requisitos ali previstos ao fiel cumprimento da destinação constitucional, incluindo o combate, denotando a importância das exigências para a realização do curso para ingresso na Marinha do Brasil. E com a exigência do item 3.1.2, alínea b, não é diferente. Se por um lado, num primeiro olhar, a exigência questionada pode ser vista como uma limitação ao Curso da Escola Naval (impedindo o ingresso de pessoas casadas/união estável e com filhos); por outro, ela se revela ato de conformação da proteção constitucional da família (art.226 da CF), e ainda uma das faces da relação especial de sujeição do militar. O militar está sujeito à hierarquia e à disciplina (art.142 da CF), estando ligado ao Estado por uma relação especial de sujeição. Sobre o tema vale destacar: “Há situações em que as restrições aos direitos fundamentais são justificadas pelo fato de os respectivos titulares encontrarem-se no âmbito de relações especiais de sujeição com o Poder Público. É que, em certos casos, a necessidade de viabilizar o adequado funcionamento das instituições estatais impõe a limitação de direitos fundamentais dos indivíduos que as integram. São exemplos as relações jurídicas que se inserem os funcionários públicos, os presos, os estudantes de escolas públicas e os militares.” (PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação constitucional e Direitos Fundamentais) (grifos nossos) Nessa relação de sujeição o aluno do curso para a carreira militar deve observar as exigências da Administração, algumas delas com certo grau de limitação de direitos fundamentais. A carreira militar ostenta peculiaridades no tocante aos direitos e garantias fundamentais, como por exemplo a vedação de se sindicalizar e de fazer greve (art.142, §3º, IV, CF). A Constituição Portuguesa é ainda mais abrangente no tratamento diferenciado do militar, senão vejamos: Artigo 270.º Restrições ao exercício de direitos A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical. No caso em exame, como já destacado, o item 3.1.2, alínea “b” do edital, objetiva dar efetividade à proteção constitucional à família de forma ampla, seja exercendo a solidariedade familiar, seja praticando o poder familiar. É importante ressaltar que esse requisito só tem aplicação enquanto durar o curso, ostentando coerência com a organização da carreira militar. Diz-se coerente porque o Estatuto**

Militar, mencionado na petição inicial, permite o casamento (art.144 da Lei nº 6.880/80), excepcionando apenas o caso dos militares sujeitos a regulamentos de cursos de formação (que se assemelha ao caso dos autos). Desse modo, pretendeu o constituinte assegurar, de forma sistemática, o ingresso nas Forças Armadas de forma a não prejudicar o próprio indivíduo, enquanto em curso de formação, como integrante de entidade familiar. Exemplo disso é o dispositivo constitucional in verbis: Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.**(Regulamento)** Logo, o legislador constituinte entendeu por bem excluir determinadas pessoas do serviço militar; não havendo que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo. As leis (11.279/2006 e o Estatuto dos militares) seguiram a orientação constitucional, de modo a considerar determinadas circunstâncias para que o indivíduo possa participar do curso de formação para a carreira militar. Repise-se que a cláusula do edital e as leis que a embasam não devem ser encaradas como barreira no acesso aos quadros das Forças Armadas, uma vez que apenas densificam a essência constitucional que recai sobre a carreira militar. Isto posto, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO a tutela pretendida. Cite-se. Retifique a Secretaria o polo passivo no sistema, a fim de excluir a Marinha do Brasil e incluir a União”.

5. A tutela recursal pretendida pelo agravante foi concedida por este relator que determinou:

“Sendo assim, diante da presença dos elementos que autorizam a concessão da tutela recursal, **defiro o pedido**, realizado pelo agravante, e **determino**: 1) Que a União Federal, através da Diretoria de Ensino da Marinha, ou outro Órgão competente, retifique o edital do Concurso Público de Admissão à Escola Naval em 2019 (CPAEN/2019), com a eliminação do item 3.1.2, alínea b. 2) Que seja aberto novo prazo para inscrição de candidatos no certame. 3) Que o calendário do certame seja reorganizado, em relação às etapas posteriores, de modo a atender ao novo prazo para inscrições dos candidatos. 4) Determino o prazo de 72 horas, a contar da data da intimação da parte agravada, para o cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se a parte agravada, para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Intime-se o Ministério Público Federal para análise e parecer. Após, voltem para prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.” (Evento 02)

6. Regularmente intimada, a União Federal não apresentou contrarrazões ao recurso. Peticionou informando que comunicou ao órgão responsável para cumprimento da decisão monocrática que deferiu o pedido de tutela recursal e determinou a retificação do edital do Concurso Público, sob pena de multa diária. (Evento 06)

7. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (Evento 08)

É o relatório. Peço dia para julgamento.

VOTO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto pelo Ministério Público Federal, objetivando a reforma da decisão exarada pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública. Em suas razões recursais, o agravante, pleiteia a concessão de imediato efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão do evento 04 dos autos originários, determinando à ré, por meio da Diretoria de Ensino da Marinha (DEnsM) ou outro Órgão competente, a rever imediatamente o teor do item 3.1.2, alínea “b”, do Edital de Abertura do Concurso Público de Admissão à Escola Naval (CPAEN), de forma a viabilizar a inscrição no concurso das pessoas casadas, que vivam em união estável ou que tenham filhos, bem como para obstar o desligamento de candidato(a)s aprovado(a)s aos cursos oferecidos pela Escola Naval que se encontrem nas situações anteriores. Sendo deferido o pleito antecipatório, requer ainda que seja a ré obrigada a republicar o edital do Concurso de Admissão à Escola Naval (CPAEN) em andamento, fazendo as alterações determinadas por este Juízo e reabrindo o prazo de inscrições. Por fim, requer a cominação de multa diária, para o caso de descumprimento da tutela de urgência concedida.

2. Verifica-se que, a Marinha do Brasil, através do Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha (SSPM), na qualidade de Organização de Coordenação e Execução Geral (OCEG), lançou o Edital do Concurso Público de Admissão à Escola Naval em 2019 (CPAEN/2019), publicado na Seção 3, do DOU nº 89, de 10/05/2019, destinados à formação de Oficiais para o Corpo da Armada (CA), o Corpo de Fuzileiros Navais (CFN) e o Corpo de Intendentes de Marinha (CIM).

3. O edital do certame, no item 3.1, elenca as condições para a inscrição, como se observa:

3 - INSCRIÇÕES

3.1 - CONDIÇÕES PARA A INSCRIÇÃO

3.1.1 - A inscrição é obrigatória para todos os candidatos e deverá ser feita, em nível nacional, pelo próprio candidato, preferencialmente via Internet ou via Organizações Militares da Marinha

Responsáveis pela Execução Local (OREL), previstas no anexo I.

3.1.2 - São condições necessárias à inscrição:

a) ser brasileiro nato, de ambos os sexos, nos termos do (art. 12, I, parágrafo 3º da Constituição Federal);

b) não ser casado (a) ou não ter constituído união estável e não ter filhos, assim permanecendo durante todo o período em que estiver sujeito aos regulamentos da Escola Naval;

c) ter 18 anos completos e menos de 23 anos de idade no primeiro dia do mês de janeiro de 2020, nos termos da Lei nº 12.704, de 8 de agosto de 2012;

d) ter concluído, com aproveitamento ou estar em fase de conclusão do 3º ano do Ensino Médio;

e) possuir idoneidade moral, a ser apurado por meio de averiguação da vida pregressa do candidato, por meio da Verificação de Dados Biográficos (VDB). Se militar ou membro da Polícia ou do Corpo de Bombeiros Militar, em atividade, apresentar, na data prevista para entrega de documentos para a realização da VD, conforme previsto no calendário de eventos, atestado de idoneidade moral e bons antecedentes de conduta emitido pela autoridade a quem estiver subordinado, conforme modelo constante no anexo IX;

f) estar em dia com as obrigações do Serviço Militar e da Justiça Eleitoral;

g) estar autorizado a pela respectiva Força Armada ou Força Auxiliar, em se tratando de militar ou membro da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em atividade; conforme constante no anexo X. Se militar da Marinha do Brasil (MB), o candidato deverá cumprir os procedimentos de comunicação da inscrição em CP;

h) não estar na condição de réu em ação penal;

i) não ter sido, nos últimos cinco anos, na forma da legislação vigente:

I) responsabilizado por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo, em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso, contado o prazo a partir da data do cumprimento da sanção; ou

II) condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado, contado o prazo a partir da data do cumprimento da pena.

j) se ex-integrante de qualquer uma das Forças Armadas ou de Força Auxiliar, não ter sido demitido ex officio por ter sido declarado indigno para o Oficialato ou com ele incompatível, excluído ou licenciado a bem da disciplina, salvo em caso de reabilitação;

k) não ser ex-aluno do Colégio Naval e das demais Escolas Preparatórias aos Cursos de Formação de Oficiais, que tenha sido desligado por razão disciplinar;

l) não ser ex-aluno das Escolas Formação de Praças, que tenha sido desligado por razão disciplinar;

m) não ter sido reprovado ou desligado a bem da disciplina, por insuficiência de nota ou conceito ou ainda por falta disciplinar incompatível com o Oficialato, nos Cursos de Formação de Oficiais ou nos Estágios de Aplicação de CP anteriores;

n) efetuar o pagamento da taxa de inscrição ou requerer sua isenção conforme previsto no subitem 3.4 do Edital;

o) possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

p) possuir documento oficial de identificação original, com assinatura e com fotografia na qual possa ser reconhecido, na forma definida no subitem 4.3; e

q) cumprir as demais instruções especificadas para o CP

4. Ocorre que, especificamente, o item 3.1.2, b, aduz:

b) não ser casado (a) ou não ter constituído união estável e não ter filhos, assim permanecendo durante todo o período em que estiver sujeito aos regulamentos da Escola Naval;

5. Pugna o Ministério Público Federal, através de ação civil pública, distribuída junto ao Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e, no presente recurso, diante do indeferimento da tutela de urgência, pelo magistrado de piso, a necessidade de imediata revisão deste item, com reabertura do prazo de inscrições, e realização das alterações determinadas pelo Juízo, fixando-se, multa diária pelo descumprimento.

6. O cerne da controvérsia repousa na necessidade da alteração do edital do certame, de modo a permitir que candidatos casados, que vivam em união estável, ou que tenham filhos possam participar regularmente da

seleção.

7. Imperioso concluir que assiste razão ao recorrente. O edital do certame impede a inscrição de candidatos casados, que vivam em união estável, ou que simplesmente tenham filhos. Ressalta, ainda, que esta circunstância deve permanecer “*durante todo o período em que estiver sujeito aos regulamentos da Escola Naval;*”.

8. A ofensa aos princípios fundamentais previstos no texto constitucional é inequívoca. A começar pelo princípio da isonomia, assegurado no artigo 5º, *caput* da CRFB, ao apontar critérios discriminatórios para aqueles que já constituíram uma família, impedindo-os de participar do certame.

9. Integra o âmbito da autonomia da vontade do indivíduo, a decisão de formar uma família – através do casamento, da união estável, da criação dos filhos independentemente da existência de um companheiro (a), como consectário lógico do próprio princípio da dignidade humana.

10. Saliente-se que a proteção à família está prevista na Constituição da República, como se extrai do artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

11. Alijar candidatos do processo seletivo, pelo simples fato de comporem uma entidade familiar, através do casamento, da união estável, ou pelo fato de criarem sozinhas seus descendentes, nada mais é do que, inequívoca afronta à liberdade individual, ao direito à intimidade, à vida privada e ao planejamento familiar.

12. O tema é tratado no Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80 - e na Lei nº 11.279/06, que regulamenta o ensino na Marinha. Como destacou o Ministério Público Federal, em suas razões recursais, em que pese o questionamento da receptividade do disposto no artigo 144 da Lei nº 6.880/80, frente a nova ordem constitucional, a referida lei somente se aplicaria “aos já submetidos à disciplina militar, (Aspirantes-a-Oficial), não prevendo critérios para participação dos processos seletivos de ensino da Marinha, estes fixados especificamente na Lei nº 11.279/06”.

13. Já foram objeto de análise em julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal, questões relacionadas a imposição de restrições desta natureza, como destacamos:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ADMISSÃO (MODALIDADE “B”) AOS ESTÁGIOS DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE EXIGE A CONDIÇÃO DE SOLTEIRO. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. -Cuida-se de remessa necessária e de recurso de apelação da União, interposto em face de sentença de fls. 196/201, que concedeu a segurança, “determinando às autoridades impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos que possam privar os impetrantes de exercer as funções inerentes a Terceiro Sargento da Força Aérea Brasileira, bem como a inclusão no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, recebimento das promoções e todos os demais consectários legais pertinentes, principalmente a confirmação de suas graduações iniciais pela primeira autoridade coatora, sem que haja tratamento diferenciado, ou que sejam expostos a qualquer constrangimento ou discriminação, uma vez confirmado que o único óbice para o prosseguimento das medidas ora deferidas é o fato de não ostentarem o estado civil de solteiros”. -Afasto a preliminar de falta de interesse processual alegada pela União, uma vez que, apesar do argumento esposado na apelação de que o Órgão Militar não se opõe ao pleito do impetrante – já que “(...) conforme informações prestadas pelo Comando

da Aeronáutica, não há qualquer óbice administrativo à participação dos autores na solenidade de formatura prevista para o dia 25 de novembro de 2011 (fl. 129 – original sem destaque)” – a Portaria DEPENS nº 41-T/DE-2, de 1º de março de 2010 (fls. 40/98), que dispõe sobre “Instruções Específicas para o Exame de Admissão (Modalidade “B”) aos Estágios de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica – Turmas 1 e 2 do Ano de 2011 (EA EAGS-B 1- 2/2011)”, contém itens que exigem, sim, a condição de solteiro (fls. 44/47). -Quanto ao mérito, todas as circunstâncias fático-jurídicas da presente demanda restaram devidamente delineadas na sentença, cuja fundamentação se adota, como razões de decidir, in verbis: “In casu, pretendem os impetrantes participar da formatura do Curso de Adaptação de Sargentos – EAGS “B” 1-2/2011, posto que teriam obtido aprovação em toda as fases do curso e estariam sendo impedidos de participarem da formatura e de passarem ao posto de terceiro sargento por não ostentarem o estado civil de solteiros. Muito embora o edital objetive assegurar a isonomia aos candidatos participantes dos certames, também é certo que o mesmo não pode extravasar os limites legais, porquanto somente por lei se pode sujeitar candidato a determinados requisitos para habilitação em cargo público, e tais requisitos devem ter estreita relação com as atribuições do cargo pretendido, inexistindo portanto previsão legal para a exigência de que os impetrantes fossem solteiros. (...) Nesse particular, insta salientar que a Administração Pública está jungida ao princípio da razoabilidade, que nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho significa: “Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma diversa” (Manual de Direito Administrativo, 17ª edição, pag 31). É ainda o mesmo doutrinador quem explica que, no atinente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, “confluem ambos, pois, rumo ao (super) princípio da ponderação de valores e bens jurídicos, fundante do próprio Estado de Direito Democrático contemporâneo (pluralista, cooperativo, publicamente razoável e tendente ao justo)” (grifo nosso).” Cita jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. -Nos termos do douto representante do Ministério Público Federal, cujo parecer incorporo, também, ao presente voto, in verbis: “Versam os presentes autos sobre a exigência efetuada pela Aeronáutica no sentido de que os candidatos a participar dos cursos de formação para o posto de terceiro sargento da referida Arma devem ostentar a condição de solteiros. Ora, a jurisprudência dos Tribunais já firmou o entendimento segundo o qual tal exigência, além de ferir o princípio da legalidade, uma vez que não há nenhum comando legal instituindo tal obrigatoriedade, fere ainda o princípio da razoabilidade. (...)” Cita jurisprudência de Tribunais Regionais Federais. -Precedente deste Tribunal citado: Remessa necessária e apelação 0009221-86.2010.4.02.5101. TRF2. 5ª Turma Especializada. Relator: Desemb. Fed. Ricardo Perlingeiro. Data da disponibilização: 26/05/2017. (TRF2, MS nº 0014678-65.2011.4.02.5101, Rel. Des. Rel. Vera Lúcia Lima, DJe

14. Ressalto que a decisão monocrática de minha lavra foi objeto de pedido de suspensão de liminar, sob o nº 5007255-62.2019.4.02.0000, pela União Federal, que sustentou que o requisito 3.1.2, alínea “b”, do Edital de Abertura do Concurso Público de Admissão à Escola Naval (CPAEN), decorre de previsão expressa no artigo 144, §2º, da Lei nº 6.880/80 e que a decisão monocrática, sem a observância do

princípio da reserva do plenário, ao afastar a constitucionalidade de uma norma primária, que convive com a Constituição Federal de 1988, em perfeita harmonia, gerou um cenário de insegurança jurídica para o certame de abrangência nacional. Pleiteou, resumidamente: *“a suspensão da tutela de urgência concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006950-78.2019.4.02.0000/RJ, em trâmite perante a 6ª Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 8.437/92, conferindo-lhe efeito suspensivo liminar, com fulcro no artigo 4º, § 7º, do citado Diploma Legal, em virtude da demonstrada plausibilidade das razões invocadas e urgência na concessão da medida, já que os efeitos nefastos decorrentes da manutenção da decisão impugnada se agravam com o decurso do tempo; e b) a declaração de que os efeitos da suspensão deferida perduram até o trânsito em julgado da ação e se aplicam as liminares supervenientes, cujo objeto seja idêntico, a teor do disposto nos §§ 8º e 9º do art. 4º da mencionada Lei n.º 8.437/92.”* (Evento 01 – nº 5007255-62.2019.4.02.000)

15.O relator e presidente desta Egrégia Corte, Des. Reis Friede, suspendeu os efeitos da decisão liminar, proferida neste recurso, até o trânsito em julgado da decisão da ação civil pública que tramita no primeiro grau de jurisdição.

16. Posteriormente, diante da interposição de agravo interno pelo Ministério Público Federal, ao apreciar a questão, o Órgão Especial, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Des. Sérgio Schwaitzer, portanto, restabelecendo os efeitos da decisão liminar concedida nos presentes autos sob exame. (Eventos 11 e 42 sob o nº 5007255-62.2019.4.02.0000)

17. Diante de tais considerações, **imperiosa a confirmação da decisão monocrática que antecipou a tutela recursal, de modo a determinar:**

1) Que a União Federal, através da Diretoria de Ensino da Marinha, ou outro Órgão competente, seja imediatamente intimada para que retifique o edital do Concurso Público de Admissão à Escola Naval em 2019 (CPAEN/2019), com a eliminação do item 3.1.2, alínea b.

2) Que seja aberto novo prazo para inscrição de candidatos no certame.

3) Que o calendário do certame seja imediatamente reorganizado, em relação às etapas posteriores, de modo a atender ao novo prazo para inscrições dos candidatos.

4) Que seja respeitado o prazo de 72 horas, a contar da data da intimação da parte agravada, para o cumprimento deste acórdão, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5) Que seja comunicado *incontinenti* o Juízo *a quo* desta decisão.

18. Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento.**

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000096168v3** e do código CRC **8a97278c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Data e Hora: 19/12/2019, às 17:13:19

5006950-78.2019.4.02.0000

20000096168.V3